



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

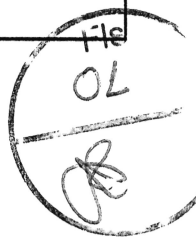
PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 211/2023 - Vereadora Débora Marcondes - DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE KIT GESTANTE PARA AS GESTANTES REFERENCIADAS NO CRAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 30/10/23

RETIRADO DE PAUTA EM : / /



COMISSÕES

FGRLP

RELATOR:

Ronaldo Pinheiro

DATA:

31/10/23

Assuntos Humanos

RELATOR:

Opium

DATA:

12/12/23

RELATOR:

DATA:

 / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 08/02/24 - 3050

Em 2.ª Disc. e Vot.: 15/02/24

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 06 : / /

Lei n.º : 5017/24

Ofício N.º : 32 em 16/09/24

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado Data: 01/04/24 - 16150

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 05/04/24

Publicada em: 08/04/24

OBSERVAÇÕES

Arquivo OK 10.11.23



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar assistência adequada e apoio às gestantes referenciadas no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do nosso município, visando a promoção da saúde e do bem-estar tanto da gestante quanto do bebê.

A disponibilização do Kit Gestante é uma medida de amparo que tem potencial para melhorar as condições de vida de nossas gestantes, contribuindo para um desenvolvimento saudável da criança desde os primeiros momentos de vida.

A maternidade é um período que exige cuidados especiais, e a provisão de itens essenciais para a gestante e para o bebê pode aliviar as preocupações financeiras e promover uma gestação mais tranquila.

Além disso, a inclusão de materiais informativos no Kit Gestante é fundamental para educar as gestantes sobre a importância dos cuidados pré-natais e do aleitamento materno, contribuindo para a redução da mortalidade infantil e a promoção de uma maternidade mais consciente.

O fornecimento de um Kit Gestante no município é de extrema importância e justifica-se por diversas razões que têm um impacto significativo na saúde das gestantes, no desenvolvimento saudável dos bebês e na sociedade como um todo. Abaixo estão algumas das principais justificativas para a importância desse programa:

1. **Promoção da Saúde Materna:** um Kit Gestante bem elaborado pode conter itens essenciais para o cuidado e higiene da gestante, contribuindo para a promoção de uma gravidez saudável. Produtos de higiene pessoal, como sabonetes e itens de cuidados específicos para a gestante, podem ajudar a prevenir infecções e problemas dermatológicos, garantindo o bem-estar da mãe.
2. **Redução das Desigualdades Sociais:** o fornecimento do Kit Gestante é uma forma de combater as desigualdades sociais, garantindo que todas as gestantes, independentemente de sua condição financeira, tenham acesso a itens essenciais para a gestação e os cuidados iniciais com o bebê. Isso contribui para minimizar disparidades e oferecer igualdade de oportunidades a todas as gestantes.
3. **Estímulo ao Pré-Natal:** ao incluir materiais informativos sobre cuidados pré-natais no Kit, o programa incentiva as gestantes a procurarem atendimento médico e a seguir



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

uma rotina de exames e consultas médicas durante a gestação. Isso é crucial para identificar precocemente quaisquer problemas de saúde e garantir uma gestação segura.

4. Fomento ao Aleitamento Materno: a inclusão de informações sobre a importância do aleitamento materno no Kit Gestante é fundamental para promover essa prática saudável. O aleitamento materno é reconhecido como a melhor fonte de nutrição para os bebês, fortalecendo seu sistema imunológico e contribuindo para um crescimento saudável.

5. Redução da Mortalidade Infantil: o cuidado adequado durante a gestação e o parto é essencial para prevenir a mortalidade infantil.

Fornecer os recursos necessários para uma gestação saudável contribui para reduzir as taxas de mortalidade de recém-nascidos, uma vez que mães saudáveis têm maior probabilidade de dar à luz bebês saudáveis.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0211/2023

Autoria: Débora Marcondes

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE KIT GESTANTE PARA AS GESTANTES REFERENCIADAS NO CRAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - A Secretaria de Desenvolvimento Social do município de Itapeva fornecerá um Kit Gestante a as gestantes referenciadas no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), a fim de promover a saúde e o bem-estar das gestantes e de seus futuros bebês.

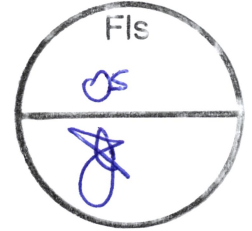
Art. 2º O Kit Gestante, a ser fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Social, deve conter itens essenciais para a gestante, contribuindo para uma gestação saudável e segura.

Os itens mínimos obrigatórios do Kit Gestante são:

- I. Enxoval básico para o bebê, incluindo roupas, fraldas e itens de higiene;
- II. Produtos de higiene pessoal para a gestante;
- III. Material informativo sobre cuidados pré-natais, aleitamento materno e demais informações relevantes para a saúde da gestante e do bebê.

Art. 3º A distribuição do Kit Gestante deve ser realizada mediante comprovação da gestação e o registro no CRAS e ser referenciada como baixa renda.

Art. 4º A Secretaria de Desenvolvimento Social deverá estabelecer diretrizes e regulamentos para a efetiva implementação desta Lei, incluindo os procedimentos para a aquisição e distribuição dos Kits Gestantes.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de outubro de 2023.


DÉBORA MARCONDES
VEREADORA
VEREADORA
Câmara Municipal de Itapeva
PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 201/2023

Referência: Projeto de Lei nº 211/2023

Autoria: Vereadora Débora Marcondes – PSDB

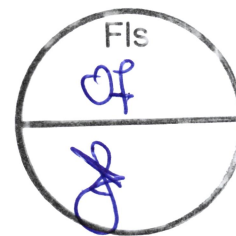
Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento de kit gestante para as gestantes referenciadas no CRAS, no âmbito do Município, e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir a obrigatoriedade de a Secretaria de Desenvolvimento Social do município de Itapeva fornecer um Kit Gestante as gestantes referenciadas no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), a fim de promover a saúde e o bem-estar das gestantes e de seus futuros bebês (artigo 1º).

De acordo com o projeto, o Kit Gestante, a ser fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Social, deve conter itens essenciais para a gestante, contribuindo para uma gestação saudável e segura, descrevendo como itens mínimos obrigatórios: I. Enxoval básico para o bebê, incluindo roupas, fraldas e itens de higiene; II. Produtos de higiene pessoal para a gestante; III. Material informativo sobre cuidados pré-natais, aleitamento materno e demais informações relevantes para a saúde da gestante e do bebê (artigo 2º).

O artigo 3º estabelece que a distribuição do Kit Gestante deve ser realizada mediante comprovação da gestação e o registro no CRAS e ser referenciada como baixa renda.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por sua vez, o artigo 4º dispõe que a Secretaria de Desenvolvimento Social deverá estabelecer diretrizes e regulamentos para a efetiva implementação do futuro diploma legal, incluindo os procedimentos para a aquisição e distribuição dos Kits Gestantes.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

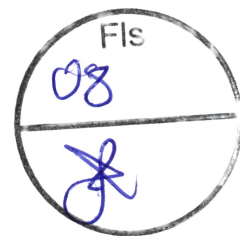
Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 211/2023 foi lido na 72ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 30/10/2023.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município e afronta Princípio da Reserva da Administração, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Como relatado, o projeto visa em linhas gerais instituir a obrigatoriedade de a Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Itapeva fornecer um Kit Gestante as gestantes referenciadas no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), a fim de promover a saúde e o bem-estar das gestantes e de seus futuros bebês.

A despeito da louvável intenção da parlamentar, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da matéria, pois cabe a este a gestão dos serviços públicos, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Tal medida ao impor ao Poder Executivo e aos seus órgãos administrativos certas tomadas de providências cria novas obrigações, o que acaba por



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, afrontando o Princípio da Separação entre os Poderes e da Reserva da Administração, por incorrer na prática de atos de direção superior, gestão ordinária e disciplina de organização e funcionamento da administração, podendo-se reconhecer a inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XI, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, razão pela qual sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal.

Conforme orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral – Tema nº 917** atrelada ao **RE nº 878.911**, “Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos”¹.

A interpretação à contrário senso nos leva a conclusão de que **o projeto de lei de autoria do Poder Legislativo que trate de estrutura ou de atribuições dos órgãos do Poder Executivo**, como é o caso do projeto em análise, **apresenta vício por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes**, já que compete privativamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, em especial a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, bem como a organização de seus serviços.

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles²:

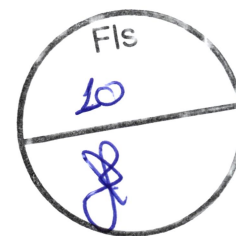
A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

Ives Gandra Martins³, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do

¹ RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES;

² MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.

³ MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

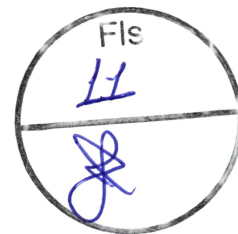
Em caso similar, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional a Lei nº 13.832, de 23 de julho de 2021 de São José do Rio Preto/SP, vejamos:

Ementa⁴: Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Municipal nº 13.832, de 23 de julho de 2021, que “dispõe sobre o fornecimento de kit maternidade para gestantes em situação de vulnerabilidade, do município de São José do Rio Preto, e dá outras providências”. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada “reserva de Administração”. Ação direta julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (g.n.)

Assim, o projeto de lei em análise, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, contrariando, o **Princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes e Princípio Reserva da Administração**, pois em que pese a natureza propositura, exigirá que o Executivo Municipal adote medidas concretas para efetiva execução da novel exigência.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, “...*impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.*” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

⁴ TJ/SP - ADI nº 225387651.2020.8.26.0000, Rel. Des. Costabile e Solimene, publicado em 23/06/2021



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão dos serviços públicos, bem como a estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)

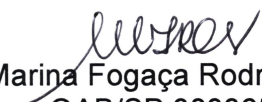
Portanto, embora louvável a intenção da Vereadora, uma vez que esta carece de poder para tratar da matéria tal como foi veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

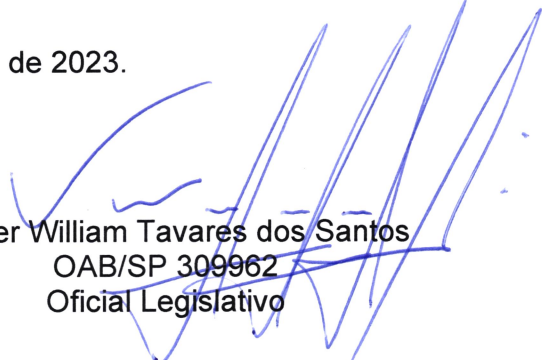
2. CONCLUSÃO

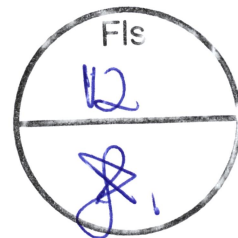
Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº **211/2023**, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 06 de novembro de 2023.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00209/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 211/2023

Ementa: DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE KIT GESTANTE PARA AS GESTANTES REFERENCIADAS NO CRAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Ronaldo Pinheiro

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de novembro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00002/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 211/2023

Ementa: DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE KIT GESTANTE PARA AS GESTANTES REFERENCIADAS NO CRAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS


Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Áurea Aparecida Rosa

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de fevereiro de 2024.


ÁUREA APARECIDA ROSA
PRESIDENTE

Ausente

GESSE OSFERIDO ALVES
VICE-PRESIDENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 06/2024 PROJETO DE LEI 0211/2023

Dispõe sobre o fornecimento de kit gestante para as gestantes referenciadas no CRAS, no âmbito do Município, e dá outras providências.

Art. 1º A Secretaria de Desenvolvimento Social do município de Itapeva fornecerá um Kit Gestante a as gestantes referenciadas no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), a fim de promover a saúde e o bem-estar das gestantes e de seus futuros bebês.

Art. 2º O Kit Gestante, a ser fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Social, deve conter itens essenciais para a gestante, contribuindo para uma gestação saudável e segura.

Os itens mínimos obrigatórios do Kit Gestante são:

- I. Enxoval básico para o bebê, incluindo roupas, fraldas e itens de higiene;
- II. Produtos de higiene pessoal para a gestante;
- III. Material informativo sobre cuidados pré-natais, aleitamento materno e demais informações relevantes para a saúde da gestante e do bebê.

Art. 3º A distribuição do Kit Gestante deve ser realizada mediante comprovação da gestação e o registro no CRAS e ser referenciada como baixa renda.

Art. 4º A Secretaria de Desenvolvimento Social deverá estabelecer diretrizes e regulamentos para a efetiva implementação desta Lei, incluindo os procedimentos para a aquisição e distribuição dos Kits Gestantes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de fevereiro de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 32/2024

Itapeva, 16 de fevereiro de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 4ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
5/2024	40/2022	Vanessa Guari	Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde – UBS.
6/2024	211/2023	Débora Marcondes	Dispõe sobre o fornecimento de kit gestante para as gestantes referenciadas no CRAS, no âmbito do Município, e dá outras providências.
7/2024	219/2023	Marinho Nishiyama	Dispõe sobre a distribuição de fone antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.
8/2024	224/2023	Robson Leite	INSTITUI no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva/SP, a “Semana Municipal de Prevenção das Doenças Renais”, e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 211/2023**, que "*DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE KIT GESTANTE PARA AS GESTANTES REFERENCIADAS NO CRAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", foi aprovado em 1ª votação na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de fevereiro de 2024, e, em 2ª votação na 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de fevereiro de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de fevereiro de 2024.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 04 de março de 2024.

nl ulia
05/04

MENSAGEM N.º 11/ 2024



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 211/23, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 06/24, que "Dispõe sobre o fornecimento de kit gestante para as gestantes referenciadas no CRAS, no âmbito do Município, e dá outras providências."

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

04 MAR. 2024

RECEBIDO

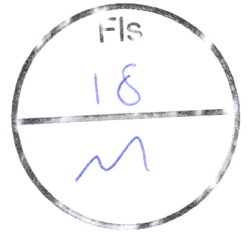


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

JUSTIFICAÇÃO DE VETO PROJETO DE LEI 211/2023 AUTÓGRAFO N.º 06/2024



RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 211/2023, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 06/2024, que "Dispõe sobre o fornecimento de kit gestante para as gestantes referenciadas no CRAS, no âmbito do Município, e dá outras providências." não merece prosperar, pois está eivado pelo vício da inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme os incisos IV e V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**, são de competência privativa do Prefeito:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e **pessoal da administração**;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea b, e 84, VI, alínea a, da Constituição Federal, bem como com **os arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, alínea a, e 144 da Constituição Estadual.**

Nesse sentido, um projeto de tal índole não poderia advir da Câmara Municipal vez que invade iniciativa privativa do prefeito, configurando vício formal de competência por **violação ao princípio da**



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM).

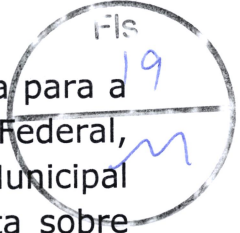
Diante deste princípio, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo, previstas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de Itapeva, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei que trata sobre atribuição de órgão público, pois invade a gestão administrativa.

Sobre os vícios de inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro" (2012, p. 48-49):

"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento para seu ingresso no mundo jurídico."

Neste aspecto, a jurisprudência prescreve:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Correa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95. (ADI 2.867, rel. Min. Celso de Mello, j. em 3-12-03, DJ de 9-2-07).





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Ademais, o STF recentemente pacificou o seguinte entendimento:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (ARE 878911 RG / RJ)

Especificamente quanto lei, de origem parlamentar, que altera competência de órgão público, o STF, recentemente, manifestou-se da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.** PEDIDO PROCEDENTE.

1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º).
2. **Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.**
3. Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020).

A jurisprudência do TJSP também é pacífica nesse sentido. Vejamos:

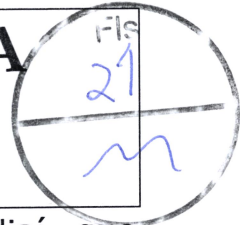
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.509,



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiaí, que "regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal". **VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, **"não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário"** (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.(TJ-SP - ADI: 21529873120168260000 SP 2152987-31.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 08/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/02/2017)

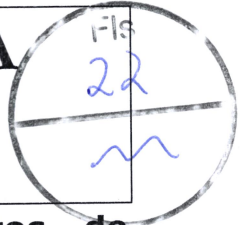
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.667, DE 14 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ - **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INSTITUIÇÃO DA FEIRA DA BARGANHA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, COM DEFINIÇÃO DE LOCAL, DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO - INVASÃO À COMPETÊNCIA MATERIAL DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.**
1. Sob o manto da autorização, o art. 2º da lei impugnada impõe restrição à Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade de regulamentação da feira, matéria inserida em sua



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



competência material. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual.

2. Declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º da lei municipal, por ausência de relação de prejudicialidade entre esse dispositivo e o efetivamente questionado pelo autor da ação. Inadmissibilidade. Observância ao princípio da congruência. 3. Inexistência de vício decorrente da ausência da previsão da fonte de custeio. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2167974-28.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Machado de Andrade, Data de Julgamento: 31/01/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/02/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.066/2023 (DE 18-4), DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. **- Tratando-se de ato de gestão administrativa do serviço público de transporte coletivo, atribuição do poder executivo, e com reflexo nos contratos administrativos de concessão desse serviço, ofende a separação de poderes lei de iniciativa parlamentar sobre a correspondente política tarifária (isenção de preço público), por incursionar na esfera de impulsão reservada do processo legislativo.** - Lei municipal que institui despesa, sem, entretanto, observar o que dispõe o art. 113 do Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição nacional de 1988, afronta norma de observância obrigatória também pelos municípios. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

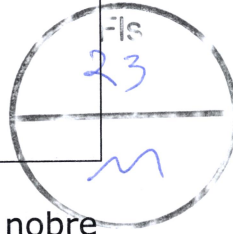
(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2240982-38.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 28/02/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/02/2024)



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, em que pese a nobre intenção dos edis, ele trata especificamente sobre a instituição de nova atribuição a órgãos públicos municipais, criando a obrigatoriedade de fornecimento de kits gestantes, estando, portanto, fulminado pela inconstitucionalidade.

Cabe ressaltar, por fim, que tal iniciativa cria despesa continuada sem respeitar as regras do art. 113, ADCT, da CF, de observância obrigatória por todos os entes públicos. Colaciona-se abaixo o que determina o artigo 113, do ADCT:

“Art. 113. A proposição legislativa que **crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela EC 95/2016)”.

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal dispõe que, em que pese a Emenda Constitucional 95/2016 estabeleça cominações específicas para o âmbito da União, sobressai seu preponderante **caráter nacional, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário traduzida pelo artigo 113, do ADCT:**

“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.” (ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019).

Por essa razão, como requisito adicional para validade formal das leis em que há criação de despesa, **é premente necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos moldes impostos pelo dispositivo do ADCT, o que não ocorreu, in casu.**

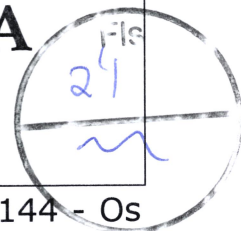
De fato, as normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo, são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidindo, no caso, o disposto no



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



artigo 144 da Constituição Bandeirante que assim dispõe: Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

Não há, pois, como a edilidade local deixar de observar o comando constitucional federal que dispõe a obrigatoriedade de proposição legislativa **que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, contido no art. 113, e que falece na norma municipal, ora em exame.**

Nessa mesma linha de raciocínio:

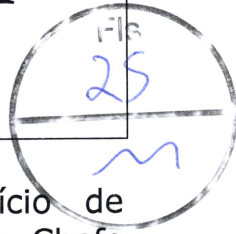
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a **obrigatoriedade de o Poder Executivo contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para ressarcimento de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamento 'Área Azul'**, que tiverem seu bem furtado ou danificado durante sua utilização - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação à separação de poderes - Atribuição de obrigações à Secretaria de Trânsito, Transportes e Segurança, vinculada ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal - Criação de despesa sem a análise do impacto orçamentário e financeiro - **Violação ao artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória por todos os entes, a teor do artigo 144 da Constituição Bandeirante - Jurisprudência mais recente do E. STF - Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto - ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (TJ-SP - ADI: 20497523820228260000 SP 2049752-38.2022.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 27/07/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/07/2022)



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Referida inconstitucionalidade repousa, então, no vício de inconstitucionalidade formal por invadir competência reservada ao Chefe do Executivo, ferir frontalmente o princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como por não respeitar a norma 113, ADCT, da CF, de observância obrigatória por todos os entes federados.

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, tendo em vista a latente inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

CONCLUSÃO

Dessa forma, veta-se, na íntegra o projeto de lei 211/2023.

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

*O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. **Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a conseqüente derrubada do veto.*** (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ / MF 46.634.358/0001-77

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 93/2024

Itapeva, 2 de abril de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que os **Vetos Totais** a seguir:

- ✓ (Mensagem 11/2024), referente ao Projeto de Lei 211/2023, autógrafo 06/2024, de autoria da vereadora Débora Marcondes, que "*Dispõe sobre o fornecimento de kit gestante para as gestantes referenciadas no CRAS, no âmbito do município, e dá outras providências*", e
- ✓ (Mensagem 10/2024), referente ao Projeto de Lei 40/2022, autógrafo 05/2024, de autoria da vereadora Vanessa Guari, que "*Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS*",

foram **rejeitados** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 16ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 01/04/2024.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

34h 55

02 ABR 2024

Tainá Carone

Exmo. Senhor

Mário Sérgio Tassinari

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

AVISO DE LICITAÇÃO

Encontra-se aberto o Edital de Credenciamento nº 3/2024 - Processo Administrativo nº **2.109/2024**, com o objetivo de **CHAMAMENTO PÚBLICO**, para fins de credenciamento de **leiloeiros oficiais para a prestação de serviços de alienação de veículos, máquinas, peças, outros tracionados e bens móveis considerados inservíveis ou ociosos pelo município**. Os interessados ao credenciamento deverão apresentar os envelopes de proposta e documentação de habilitação, conforme estabelecido no Edital, a partir das **08h00min** do dia **08/04/2024** até as **17h00min** do dia **19/04/2024**, sendo a abertura dos envelopes as **09h00min** do dia **22/04/2024**, no Departamento de Compras e Licitações, situado à **Praça Duque de Caxias, nº 22 - Centro - Itapeva/SP**. Os interessados **poderão retirar o Edital completo através do site da Prefeitura de Itapeva (www.itapeva.sp.gov.br/licitacao)**, menu licitações. Informações sobre este Credenciamento poderão ser obtidas através do telefone (15) 3526-8006 ou (15) 3526-8079, no horário normal de expediente, de segunda a sexta-feira.

Pregão Eletrônico Nº 19/2024 - Processo Administrativo nº **3.895/2024** do tipo Menor Preço - Interessado: **Secretaria Municipal de Defesa Social** - Objeto: **Aquisição de 2 viaturas operacionais, tipo SUV, e 7 kits de dispositivos elétricos incapacitantes**. Recebimento das Propostas a partir do dia **09/04/2024**. Abertura da **SESSÃO DA DISPUTA DE PREÇOS** às **09h00min** do dia **19/04/2024**. Disponibilidade do Edital: no portal eletrônico www.itapeva.sp.gov.br/licitacao. Esclarecimentos adicionais com a pregoeira **Ana Caroline Margarido Valle** pelo telefone **(15) 3526-8013**. Demais detalhes serão fornecidos no Departamento de Compras e Licitações, no horário normal de expediente à **Praça Duque de Caxias, nº 22 - Centro - Itapeva/SP**.
Itapeva, 5 de abril de 2024.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PODER LEGISLATIVO

LEI 5.017, DE 05 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre o fornecimento de Kit Gestante para as gestantes referenciadas no CRAS, no âmbito do Município, e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Desenvolvimento Social do município de Itapeva fornecerá um Kit Gestante a as gestantes referenciadas no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), a fim de promover a saúde e o bem-estar das gestantes e de seus futuros bebês.

Art. 2º O Kit Gestante, a ser fornecido pela Secretaria

de Desenvolvimento Social, deve conter itens essenciais para a gestante, contribuindo para uma gestação saudável e segura.

Os itens mínimos obrigatórios do Kit Gestante são:

I. Enxoval básico para o bebê, incluindo roupas, fraldas e itens de higiene;

II. Produtos de higiene pessoal para a gestante;

III. Material informativo sobre cuidados pré-natais, aleitamento materno e demais informações relevantes para a saúde da gestante e do bebê.

Art. 3º A distribuição do Kit Gestante deve ser realizada mediante comprovação da gestação e o registro no CRAS e ser referenciada como baixa renda.

Art. 4º A Secretaria de Desenvolvimento Social deverá estabelecer diretrizes e regulamentos para a efetiva implementação desta Lei, incluindo os procedimentos para a aquisição e distribuição dos Kits Gestantes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 05 de abril de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

LEI 5.018, DE 05 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de todas as Unidades Básicas de Saúde - UBS do município, oferecem atendimento contra a depressão infantil e na adolescência.

Art. 2º As crianças e adolescentes com sintomas de depressão deverão ser acompanhados por psicoterapeutas e psiquiatras de acordo com cada diagnóstico.

Parágrafo Único. O atendimento deverá observar, analisar e entender os motivos das queixas relacionadas a depressão, com o objetivo de identificar as causas, a cura ou amenizar os sintomas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 05 de abril de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE